

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: MEMORIAL DESCRITIVO DE COLETA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA GERAL – PROCESSO Nº ST0101/23

RECORRENTE: GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

A FUNDAÇÃO DO ABC - AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.571.275/0033-80, com sede na Rua Alexandre Martins, 70, Aparecida, CEP 11025-200, na cidade de Santos, São Paulo realizou o Memorial de coleta de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em cirurgia geral para realização de consultas e procedimentos cirúrgicos de média complexidade ambulatoriais no Ame Santos, conforme especificações do termo de referência, sob número de processo nº ST0101/23.

1. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, por meio de seu Sócio Administrador.

A empresa **NISHIMOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, vencedora do certame, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões recursais, por meio de seu sócio administrador.

Dessa forma, ambas as empresas cumpriram com os requisitos da tempestividade e legitimidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente discordou da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa NISHIMOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, alegando que não houve aplicação do melhor direito, uma vez que a empresa vencedora teria apresentado atestado de capacidade técnica insuficiente para cumprir os requisitos do edital, bem como apresentado proposta manifestamente inexecutável.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Aduziu a empresa NISHIMOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em suma, que a habilitação de sua empresa deve ser mantida, eis que o atestado fornecido traz todas as informações necessárias e requisitadas no edital, bem como, aduziu que a proposta apresentada é perfeitamente exequível frente ao que está sendo contratado.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso e das Contrarrazões das empresas participantes do certame.

Primeiramente, cumpre-nos assentar que o Memorial Descritivo cumpriu com suas finalidades e obedeceu aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, transparência, economicidade e impessoalidade, inexistindo qualquer espécie de direcionamento, conforme alegado no presente recurso.

Outrossim, cabe lembrar que o memorial descritivo em questão visou a contratação “tipo menor preço global”.

4.1. Do atestado de capacidade técnica juntado pela empresa NISHIMOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:



**AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES
SANTOS**

Em relação a alegação da Recorrente de que o atestado apresentado pela empresa vencedora não estaria de acordo com o solicitado em edital, esse departamento jurídico, considera que a empresa vencedora atendeu efetivamente ao que consta no edital de convocação.

Como bem discorrido nas contrarrrazões, todos os requisitos exigidos em edital foram respondidos pelo administrador da empresa que emitiu o atestado.

Pois bem, ainda que pese o argumento de que não foram trazidas informações detalhadas, cabe anotar que o ateste se deu dentro de tudo que foi relacionado no edital, deixando claro, de forma inequívoca, que a empresa vencedora prestou serviços de cirurgia geral de forma satisfatória e nas quantidades exigidas pela Contratante.

O fato de o atestado não ter informado o quantitativo de cirurgias não pode, por si só, ser considerado como fator para considerar a vencedora inabilitada.

Dessa forma, esse Departamento Jurídico, a fim de dar maior segurança a sua decisão, requereu que os presentes autos fossem encaminhados ao setor Requisitante a fim de que ele procedesse a análise técnica dos documentos juntados, bem como, se manifestasse acerca da necessidade de serem realizadas eventuais diligências.

Trazido aos autos, concluiu o parecer técnico que os documentos juntados pela empresa vencedora são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, afirmando, ainda, não haver necessidade de diligências, pelos motivos lá expostos.

Cabe considerar que, assiste razão ao Requisitante quando aduz que o fato do profissional, que inicialmente vai prestar os serviços, possuir residência e título registrado no CREMESP em cirurgia geral já é suficiente para acreditar que os serviços serão prestados de forma segura e eficiente, capacitando, pois bem, a empresa contratada.

Outrossim, ainda que seja outro profissional que prestará o serviço, ou que o indicado inicialmente seja substituído no decorrer da contratação, é certo que qualquer profissional que for prestar o referido serviço deverá obedecer ao item 4.3. do Termo de Referência, qual seja, possuir título de especialidade ou certificado de residência médico na área de atuação do contrato.

Assim, mais importante que a capacitação da empresa que prestará os serviços, é a capacitação dos profissionais que irão realizar os serviços, o que já está garantido pelo Termo de Referência.

Por todo exposto e, em especial, diante do teor do parecer técnico acostado aos autos, esse Departamento Jurídico considera que o inconformismo da empresa GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não se presta a comprovar a incapacidade técnica da empresa vencedora do certame, mantendo-a habilitada quanto a esse quesito.

4.2. Do valor da proposta apresentada:

Alega a empresa Recorrente ser inexequível a proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que apresenta valores abaixo dos praticados no mercado.

Mais uma vez assiste razão a empresa vencedora em afirmar em contrarrazões que os valores apresentados são compatíveis com os serviços a serem realizados.

Esse Departamento Jurídico realizou diligência no sentido de averiguar a veracidade da tabela apresentada pela empresa vencedora em suas contrarrazões e constatou que realmente os valores praticados pela empresa vencedora, não podem ser considerados inexequíveis, uma vez que os valores pagos pelo próprio Estado, para os mesmos serviços contratados, são bem inferiores aos valores propostos pela vencedora.

Outrossim, o Departamento de Compras juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com a empresa FB Serviços Médicos Ltda, que prestou nos últimos dois anos os serviços ora contratados.

Como se observa, os preços já praticados nesta Instituição eram inferiores aos da proposta da vencedora, corroborando, assim, que os valores oferecidos não são inexequíveis.

Cabe ressaltar, conforme alegado pela própria empresa vencedora, que os valores oferecidos são suficientes para cobrir os custos que a empresa terá com a prestação do serviço, quase que exclusivos com atividade técnica, já que não terá gastos com insumos e equipamentos.

Assim, esse Departamento jurídico considera que os valores apresentados pela vencedora do certame retratam a realidade do mercado e, portanto, são exequíveis.

4.2.3. Da vinculação ao instrumento convocatório

Ainda que a Recorrente afirme que não houve observância aos itens do instrumento convocatório, esse Departamento Jurídico considera que a empresa vencedora deu integral atendimento a todos os itens solicitados, conforme já explanado nos itens anteriores.

4.2.4. Do Direcionamento

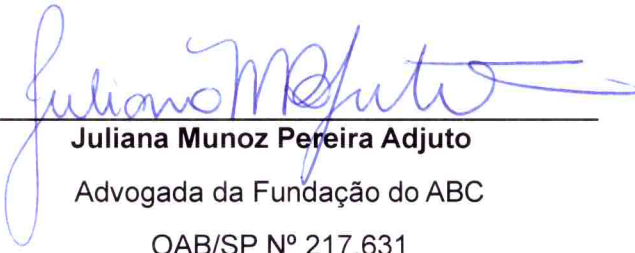
Quanto a alegação da Recorrente de que teria havido direcionamento à empresa vencedora, a falha que ensejou tal suspeita, já foi corrigida, sendo, inclusive, dado novo prazo recursal para a Recorrente.

Dessa forma, não há o que mais se discutir acerca dessa questão.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a habilitação da empresa **NISHIMOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Santos, 08 de agosto de 2023.



Juliana Munoz Pereira Adjuto
Advogada da Fundação do ABC
OAB/SP Nº 217.631